



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.002751/2002-26
RECURSO Nº : 130.463
MATÉRIA : IRPJ – EXS: DE 1995
RECORRENTE : MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO(SP)
SESSÃO DE : 28 DE JANEIRO DE 2003
ACÓRDÃO Nº : 101-94.059

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE 1º GRAU. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O indeferimento do pedido de perícia não constitui cerceamento do direito de ampla defesa, quando constatado que todos os elementos de prova estão anexados aos autos.

IRPJ. AJUSTE DO LUCRO REAL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS ACUMULADOS. LIMITAÇÃO DE 30% DO LUCRO REAL. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. Se o sujeito passivo optou pelo litígio judicial não cabe julgamento do litígio na esfera administrativa. Face ao que dispõe o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03/96 o litígio não será conhecido pela autoridade administrativa.

IRPJ. AJUSTE DO LUCRO REAL. REALIZAÇÃO DE LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. DIFERENÇA IPC/BTNF. Não cabe a exigência de imposto sobre suposta realização do lucro inflacionário diferido no ano-calendário de 1995, quando comprovada a inexistência de lucro inflacionário diferido em 31/12/1990, tendo em vista que nesta data ou na data de vencimento para a apresentação da declaração de rendimentos do exercício de 1991, a Lei nº 8.200, de 29/06/91, não havia sido publicada.

Recurso provido, na parte conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **REJEITAR** a preliminar suscitada e, no mérito, não conhecer do litígio submetido ao judiciário e, na parte conhecida, **DAR** provimento ao recurso voluntário para excluir do litígio a tributação do lucro inflacionário diferido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRÉSIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA, PAULO ROBERTO CORTEZ e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº. : 130.463
RECORRENTE: MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 47.686.555/0001-00, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência contida nestes autos teve origem no processo administrativo fiscal nº 13808.001944/00-42, onde foi constituído o crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 1.029.688,15, no ano-calendário de 1995, exercício de 1996 (LUCRO REAL ANUAL), acrescida da multa de lançamento de ofício de 75% e mais os juros moratórios.

No julgamento de 1º grau, foi cancelada a multa de lançamento de ofício de R\$ 678.175,81 incidente sobre a imposto calculado em decorrência da limitação de 30% do lucro real para a compensação de prejuízos fiscais acumulados, tendo em vista que o sujeito passivo estava protegida pela liminar em mandado de segurança assegurando-lhe o direito a compensação integral dos mesmos prejuízos oriundo de períodos-base anteriores.

A decisão recorrida foi ementada nos seguintes termos:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Data do fato gerador: 31/12/1995*

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda, por qualquer modalidade processual, implica renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso/acaso interposto, naquilo em que houver identidade de objetos.

PERÍCIA CONTÁBIL. DESCABIMENTO. Demonstra-se incábil a realização de perícia na contabilidade da contribuinte para verificação de erro de transporte de lucro inflacionário e utilização de prejuízos fiscais, já que está demonstrado que este erro não causou a autuação e a utilização dos prejuízos fiscais está sendo discutida no Poder Judiciário.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA DE OFÍCIO. É incabível o lançamento de multa de ofício proporcional a tributo cuja exigibilidade se encontrava suspensa por medida liminar concedida antes do início do procedimento fiscal.

LUCRO INFLACIONÁRIO. DIFERENÇA IPC/BTNF. A partir do exercício financeiro de 1995 deve ser computado na apuração do lucro real no mínimo 10% do saldo credor da diferença de correção monetária verificada entre a variação do IPC e do BTNF em 1990.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Os juros de mora calculados à taxa Selic são devidos se o crédito tributário não é integralmente pago no vencimento seja qual for o motivo determinante da falta, conforme determina a norma legal em vigor.

Lançamento procedente em parte."

O recurso de ofício interposto deve ser examinado no processo administrativo fiscal original de nº 13808.001944/00-42 e o crédito tributário remanescente foi transferido para estes autos onde se examina o recurso voluntário.

No recurso voluntário encaminhado a este Primeiro Conselho de Contribuintes com respaldo na liminar em mandado de segurança que dispensou o depósito recursão de 30% do crédito tributário em litígio, a recorrente levanta a preliminar de nulidade da decisão de 1º grau que indeferiu o pedido de perícia, por entender incabível.

No mérito, reitera os argumentos expendidos na impugnação no sentido de que não possui lucro inflacionário diferido que venha a ser objeto de realização como quer a fiscalização e que a autuação deve ter sido originado de erro de preenchimento da Parte 'B', do LALUR, por ocasião da conversão da correção monetária para cruzados novos, em 31/12/1989.

Quanto a limitação da compensação de prejuízos fiscais em 30% do lucro real, sustenta que o seu direito foi reconhecido pela autoridade judicial conforme

liminar obtida e, ainda, pendente de julgamento a Apelação interposta pela Fazenda Nacional.

Esclarece que a pretensão do Fisco Federal é inconstitucional posto que visa a tributação de um prejuízo e que o Imposto sobre a Renda, de acordo com o artigo 43, do Código Tributário Nacional, incide sobre a renda e proventos ou acréscimos patrimoniais.

No caso dos autos, está caracterizada a tributação de decréscimo patrimonial, caracterizando um verdadeiro empréstimo compulsório, com inobservância das regras constitucionais.

Acrescenta a recorrente que, mesmo na hipótese de a exigência ser constitucional, ainda assim, o lançamento seria incabível vez que o imposto incidente sobre a diferença já foi pago nos anos-calendário subsequente e que, portanto, se fosse o caso, caberia a exigência da correção monetária e juros moratórios.

Com estas considerações, requer a anulação do lançamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e inexistindo qualquer comunicação sobre a cassação da liminar que dispensou o depósito recursal de 30% do lucro real, deve ser conhecido por este Colegiado.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE 1º GRAU

A recorrente requer a nulidade da decisão de 1º grau, por cerceamento do direito de ampla defesa em virtude do indeferimento da perícia por incabível.

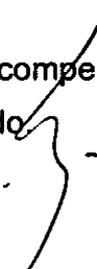
Não vislumbro cerceamento do direito de defesa no fato apontado pela recorrente.

De fato, a realização do lucro inflacionário diferido ou a existência ou não do lucro inflacionário diferido independe de perícia contábil. A recorrente anexou aos autos, por ocasião da apresentação da impugnação, a cópia da Parte 'B' – CONTROLE DE VALORES QUE CONSTITUIRÃO AJUSTE DO LUCRO LÍQUIDO DE EXERCÍCIOS FUTUROS – Lucro Inflacionário a Tributar, a fl. 78, onde demonstrou que em 31 de dezembro de 1990, o saldo do LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO era nulo.

Assim, a perícia contábil ou fiscal é prescindível motivo porque sou pela rejeição da preliminar suscitada.

MÉRITO

O lançamento versa dois tópicos: limitação de compensação de prejuízos fiscais acumulados e realização do lucro inflacionário diferido



Quanto ao primeiro tópico: limitação em 30% do lucro real para a compensação de prejuízos fiscais acumulados, o sujeito passivo optou pela discussão litígio na esfera judicial e, portanto, não cabe a apreciação do mesmo litígio na esfera administrativa.

Caberia exame dos argumentos relacionados com a postergação de pagamento de imposto por inexatidão quanto ao período de competência tendo em vista que o sujeito passivo alegou o pagamento de imposto nos períodos subseqüentes.

Entretanto, a recorrente não fez qualquer prova de que efetivamente houve recolhimento de imposto nos anos-calendário subseqüentes. Inexistindo prova de pagamento de imposto, não há como aceitar a tese de postergação de pagamento de imposto por inobservância do regime de competência.

Quanto à realização do lucro inflacionário diferido, efetivamente a recorrente fez prova no sentido de que a sua escrituração fiscal – Parte 'B', do LALUR – Lucro Inflacionário a Tributar registrava saldo zero, em 31/12/1990.

Por outro lado, o DEMONSTRATIVO DO LUCRO INFLACIONÁRIO (SAPLI) cuja cópia foi anexada, as fls. 96 a 99, também, registra SALDO ZERO, em 31/12/1990, mas no período-base 1991 registra LUCRO INFLACIONÁRIO A REALIZAR EM 31/12/1989 – DIFERENÇA IPC/BTNF, de Cr\$ 2.101.834.014,00.

Embora não tenha sido anexado aos autos, a cópia da declaração de rendimentos do período-base de 1991, aparentemente, o controle interno da Secretaria da Receita Federal calculou a diferença IPC/BTNF, sem notificar o sujeito passivo desta alteração na correção monetária das demonstrações financeiras.

A autoridade julgadora de 1º grau, a fl. 109, no item 23, do voto registra que:

"23. Segundo o artigo 3º da Lei nº 8.200/1991 acima transcrito, o saldo credor de correção monetária correspondente à diferença verificada em 1990 entre a variação do IPC e do BTN Fiscal deve ser adicionado na determinação do lucro real a partir do período"

base 1993. Como o lucro inflacionário é saldo credor de correção monetária e foi corrigido em 1990 apenas pela variação do BTN Fiscal (fator de correção em 9,4512) e o índice de correção do IPC em 1990 foi de 18,9472, a diferença entre a aplicação destes dois índices deve ser adicionado no lucro real a partir do período-base 1993.”(destaquei)

Não há prova nos autos de que o sujeito passivo tenha corrigido o Balanço das Demonstrações Financeiras encerrado em 31/12/1990, com base no IPC – Índice de Preços ao Consumidor, calculado pelo IBGE, mas a autoridade julgadora de 1º grau afirma categoricamente que o sujeito passivo aplicou o BTN Fiscal em vez de IPC.

Não se pode esquecer que em 30 de abril de 1990 (promogado para 15 de maio de 1991 pela IN/SRF nº 20/91), quando encerrou o prazo para a apresentação da declaração de rendimentos de pessoa jurídica, a Lei nº 8.200 não havia sido editada porquanto foi publicada no Diário Oficial da União, de 29 de junho de 1991.

Desta forma, não vejo como obrigar o sujeito passivo a cumprir o disposto na Lei nº 8.200 que foi publicado no dia 29 de junho de 1991 para o preenchimento da declaração de rendimentos a apresentar ou apresentado no dia 15 de maio de 1991.

Não paira qualquer dúvida que inexistia a diferença IPC/BTNF de Cr\$ 2.101.834.014,00, no Balanço das Demonstrações Financeiras encerrado em 31 de dezembro de 1990 e, mesmo que o referido balanço tenha sido corrigido com base no IPC, não poderia ser objeto de lançamento já que decadente o direito de a Fazenda Nacional constituir crédito tributário em 27 de julho de 2000 relativamente a fato gerador ocorrido no período-base de 1990, exercício de 1991.

Desta forma, sou pelo cancelamento do lançamento correspondente a realização do lucro inflacionário diferido no montante de R\$ 291.752,86, no ano-calendário de 1995, exercício de 1996.

Na seqüência, reconstitui o cálculo efetuado pela autoridade lançadora, de fis. 14 e 15, como segue:

DISCRIMINAÇÃO	R\$
Lucro Real Declarado	3.673.126,71
Lucro Inflacionário Realizado	0,00
Lucro Real Antes da Compensação de Prejuízos	3.673.126,71
Prejuízo Fiscal Compensável – 30% do Lucro Real	1.101.938,01
Lucro Real	2.571.188,70
À alíquota de 25%	642.797,18
Adicional (12% s/600.000,00 e 18% s/1.791.188,70)	394.413,97
IMPOSTO DEVIDO	1.037.211,15
IRPJ A COMPENSAR	95.340,59
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	941.870,56
MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO	CANCELADA

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, não conhecer do litígio submetido ao crivo do Poder Judiciário e, na parte conhecida, dar provimento para excluir a tributação do lucro inflacionário diferido.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2003


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR